

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

### Artigo 232.º-A

---

(Fim Artigo 232.º-A)

---





Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª  
(Orçamento de Estado para 2021)

Redução dos custos de contexto para as empresas

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Artigo 232.º-A

Alteração do Código do IVA

O artigo 78.º-D do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-D

[...]

1 – (...):

- a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10 000 € por declaração periódica;
- b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

2 – A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso de a regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

3 – O revisor oficial de contas ou o contabilista certificado devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º -A.»”



Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- A alteração ao Código do IVA, operada pelo Orçamento de Estado de 2020, no sentido de evitar que em processos de regularização inferiores a 10 000€ tivesse de se verificar a intervenção de um revisor oficial de contas, tinha como elemento teleológico a eliminação dos custos de contexto associados aos referidos processos;
- Não obstante, a norma exige a intervenção de um contabilista certificado independente, o que pressupõe que tal certificação não possa ser feita pelo contabilista da empresa e, nesse sentido, que tenham de ser contratados os serviços de um outro contabilista certificado;
- Não se vislumbra a ratio da exigência feita quanto a um contabilista certificado independente, na medida em qualquer contabilista certificado está já sujeito a um regime de independência técnica por força do seu estatuto e código deontológico;
- Neste sentido, garantida que estará a independência do contabilista certificado que vier a participar nos processos de regularização, prevê-se a eliminação dessa referência no artigo 78.º-D do Código do IVA, no sentido de eliminar verdadeiramente os custos de contexto neste caso, ao invés de se substituir apenas o custo de um serviço faturado por um revisor oficial de contas pela custo de um serviço faturado por um outro contabilista certificado, que não o da própria empresa.